



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720868/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.863 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES RODRIGUES COELHO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 24.149,66, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.239,18. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Bahia Secretaria da Fazenda. Foi incluída de ofício a dedução relativa ao IRRF incidente sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 3.414,42.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/04, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, em razão de não ter sido discriminado seu número de identificação ou do processo correspondente, bem como, que não foram consideradas as deduções relativas à contribuição previdenciária oficial, dependentes, despesas médicas e com instrução, conforme detalhado às fls. 03.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

DESPESAS NECESSÁRIAS.

As despesas necessárias à obtenção do rendimento omitido devem ser computadas no lançamento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ressalte-se, de início, que, no acórdão recorrido, foi autorizada a dedução da contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 6.387,66.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Preliminarmente, a impugnante argüiu nulidade do auto de infração, alegando que não foi discriminado o número do auto de infração ou do processo. Entretanto, cabe esclarecer que o processo administrativo somente é formalizado se o autuado apresentar impugnação, momento em que é numerado. A falta de um número de identificação não

obstou em nada a defesa do contribuinte, que foi oferecida em tempo hábil, tendo o autuado se defendido amplamente em seu arrazoado, no qual fez constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão do feito. Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto às deduções pleiteadas, cabe esclarecer que a decisão da autoridade julgadora concentra-se na análise do mérito e legalidade do procedimento do lançamento, que no caso concreto está focalizada na omissão de rendimentos. Desta forma, afasta-se de plano a solicitação para inclusão de despesas médicas, de instrução e dependentes não informadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, às fls. 21/22, pois não estão vinculadas à percepção dos rendimentos omitidos. Nos termos do art. 80 do RIR/1999, a dedução de tais despesas é uma faculdade, e o momento para exercê-la é na entrega da declaração de rendimentos.

Somente quanto à contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 6.387,66, por se tratar de um desconto obrigatório no pagamento dos rendimentos decorrente do trabalho assalariado, consistiu uma despesa necessária à obtenção dos rendimentos omitidos. Desta forma, a dedução desta despesa está vinculada à matéria em litígio, e em razão de ter sido efetivamente descontada, conforme comprovantes de rendimentos, às fls. 11, deve ser considerada no lançamento fiscal, conforme demonstrado a seguir:

		R\$
1.	Total dos rendimentos tributáveis	67.239,18
	Deduções:	
	Contr. Previdenciária Oficial	6.387,66
	Dependentes	0,00
	Despesas com instrução	0,00
	Despesas médicas	0,00
2.	Total das deduções	6.387,66
3.	Base de cálculo [1]-[2]	60.851,52
4.	Imposto calculado (27,5% - 5.076,90)	11.657,27
5.	Imposto retido na fonte	3.414,42
6.	Imposto a pagar [4]-[5]	8.242,85

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny